Título: Justiça climática decolonial entre regime internacional e federalismo ambiental: tradução institucional, reconhecimento e implementação no caso brasileiro

Autor: Júlio César Farias de Oliveira Júnior, Doutorando em Relações Internacionais na Universidade de Brasília, Graduando em Direito, também na UnB. Membro do Grupo de Estudos em Direito, Recursos Naturais e Sustentabilidade, da Universidade de Brasília (GERN/UnB), e do grupo de pesquisa e estudos em Direito Internacional Crítico (DiCrí) da UFRGS.

1. Problema de pesquisa

A justiça climática converteu-se em uma das linguagens centrais da política climática contemporânea, mas sua difusão não resolveu o problema que a acompanha desde a origem: o conceito circula com grande força normativa e baixa precisão institucional. Ele nomeia, ao mesmo tempo, desigualdade histórica de responsabilidades, distribuição assimétrica de riscos, proteção de grupos vulnerabilizados, participação, reparação, transição justa e reconhecimento de territorialidades específicas. Essa polissemia não é acidental. O regime internacional do clima foi construído por meio de compromissos graduais, diferenciações flexíveis e dispositivos de implementação abertos, o que lhe permitiu expansão política, mas também favoreceu a estabilização de fórmulas agregadoras cuja concretização depende de arranjos domésticos extremamente desiguais (Okereke, 2010; Okereke; Coventry, 2016).

Este artigo sustenta que a justiça climática só se torna analiticamente robusta quando é examinada como problema de tradução institucional. O foco deixa de ser a mera presença do vocabulário da equidade no regime internacional do clima e passa a recair sobre o modo como esse vocabulário é recebido, filtrado, estreitado ou densificado por normas, planos, decisões e mecanismos de coordenação no plano doméstico. No caso brasileiro, esse deslocamento é decisivo. A adesão ao Acordo de Paris, a existência da Política Nacional sobre Mudança do Clima e a centralidade constitucional do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não eliminam o principal desafio: a passagem entre compromisso internacional e efetividade local em um Estado federativo marcado por assimetrias territoriais, raciais, infraestruturais e administrativas. O problema relevante é identificar como esse reconhecimento se distribui entre União, estados, municípios e órgãos de controle, e em que termos ele incorpora desigualdade, vulnerabilidade, proteção territorial e implementação.

A leitura proposta parte de um pressuposto mais exigente: a crise climática surge como expressão contemporânea de hierarquias históricas inscritas na colonialidade do poder, do saber e da vida. A mudança do clima incide sobre uma geografia previamente organizada por expropriação, racialização, especialização econômica subordinada e validação seletiva de conhecimentos. Nesse sentido, a justiça climática só alcança densidade crítica quando assume seu conteúdo decolonial, isto é, quando passa a interrogar quais sujeitos contam como portadores legítimos de vulnerabilidade, quais territorialidades são protegidas, quais saberes são reconhecidos e quais formas de vida permanecem tratadas como zonas sacrificáveis da transição e da adaptação. O centro da análise, portanto, não é apenas a institucionalização do clima, mas a forma como essa institucionalização reproduz ou tensiona a colonialidade climática que estrutura a distribuição global e doméstica do risco (Bhambra, 2014; Grosfoguel, 2011; Sultana, 2022).

Essa chave permite observar com maior nitidez o caso brasileiro. O desafio não se resume à incorporação formal de princípios internacionais nem à reprodução de categorias universais de sustentabilidade. O ponto decisivo está na conversa entre escalas. O esforço global firmado no regime climático demanda concretização por meio de competências repartidas, coordenação interfederativa, licenciamento, proteção territorial, políticas de adaptação, defesa civil, regulação do uso do solo, energia, mobilidade, saneamento, povos e comunidades tradicionais, espaços protegidos e mecanismos de participação. É nessa malha institucional que a justiça climática se confirma ou se esvazia. A força do tema reside justamente em mostrar que a efetividade local do regime do clima depende menos de enunciados universais do que da arquitetura concreta por meio da qual eles atravessam instituições, disputas orçamentárias, capacidades administrativas e assimetrias históricas.

A hipótese central é que, no Brasil, a justiça climática aparece com baixa densidade nos marcos mais gerais e com maior concretude nos instrumentos mais recentes de adaptação e planejamento climático, especialmente quando estes passam a incorporar vulnerabilidade, participação, financiamento, monitoramento e coordenação multiescalar. Em contrapartida, a dimensão recognitiva (isto é, a identificação explícita de sujeitos, territorialidades e saberes historicamente subalternizados) permanece menos consolidada do que as dimensões distributiva e implementativa. O artigo argumenta, assim, que o principal traço do campo brasileiro é uma internalização seletiva da justiça climática: mais robusta quando vinculada à adaptação, à gestão de risco e ao planejamento; menos consistente quando exige redistribuição efetiva de poder, reconhecimento forte e reorganização estrutural do federalismo ambiental.

2. Referencial teórico

O corpus teórico do artigo foi delimitado em três camadas complementares. A primeira corresponde à literatura clássica e contemporânea sobre justiça ambiental e climática. A segunda reúne autores da crítica pós-colonial e decolonial mobilizados para qualificar os limites epistêmicos e geopolíticos dos modelos dominantes de governança climática. A terceira é formada por trabalhos que ajudam a compreender o problema da fragmentação institucional e da tradução entre escalas, especialmente úteis para pensar a passagem entre compromissos internacionais e implementação doméstica.

No primeiro plano, a referência estruturante é a concepção multidimensional de justiça ambiental formulada por Schlosberg, para quem as disputas ambientais não podem ser reduzidas à distribuição de bens e danos, devendo incluir reconhecimento, participação e capacidades como componentes inseparáveis da justiça política (Schlosberg, 2004; 2007). Menton et al. atualizam esse quadro ao demonstrar que os próprios Objetivos do Desenvolvimento Sustentável contêm sinergias, lacunas e contradições capazes de produzir justiça e injustiça ambiental simultaneamente, defendendo uma abordagem interseccional e decolonial da justiça ambiental sensível às epistemologias do Sul Global (Menton et al., 2020). Martin et al., por sua vez, aprofundam a dimensão recognitiva ao mostrar, no campo da conservação, que a justiça exige atenção específica aos sujeitos da justiça, aos danos de misrecognition, aos mecanismos que os produzem e às formas de reparação institucionalmente pertinentes (Martin et al., 2016). Esses autores são decisivos porque permitem delimitar o conceito de justiça climática para além da compensação distributiva: ele passa a incluir voz, status, territorialidade, modos de vida e capacidade de florescimento coletivo.

No segundo plano, o artigo adota uma inflexão decolonial. Bhambra mostra que pós-colonialidade e decolonialidade convergem na crítica às narrativas históricas insulares da modernidade europeia e na necessidade de reinscrever colonialismo, escravidão e império como elementos constitutivos do mundo moderno (Bhambra, 2014). Grosfoguel radicaliza esse ponto ao sustentar que a colonialidade não é sobrevivência residual do colonialismo, mas matriz de poder ainda operante, que articula hierarquias raciais, epistêmicas, econômicas, políticas e territoriais em escala global (Grosfoguel, 2011). Sultana desloca esse debate para o clima e formula a noção de colonialidade climática, isto é, a reprodução contemporânea de desigualdades materiais e violências epistêmicas por meio da governança climática, da economia política global, do desenvolvimento e das respostas tecnocráticas que distribuem

dano, descartabilidade e silêncio de forma racializada (Sultana, 2022). Whyte, em registro próximo, mostra que a injustiça ambiental colonial atinge a própria continuidade coletiva de povos e comunidades, ao minar sua resiliência social, seus vínculos ecológicos e sua autodeterminação histórica (Whyte, 2018). Tuck e Yang oferecem uma advertência decisiva: descolonização não é metáfora; quando convertida em linguagem genérica de inclusão ou reforma, perde sua capacidade de nomear estruturas concretas de expropriação e soberania (Tuck; Yang, 2012). Essa advertência impede que a justiça climática seja absorvida como moralismo administrativo sem enfrentamento da desigualdade estrutural.

No terceiro plano, o artigo mobiliza literatura sobre governança, fragmentação e produção do conhecimento jurídico. Ooms et al., em estudo sobre saúde global, demonstram que agendas normativamente convergentes podem operar de forma fragmentada quando lhes faltam capacidades articuladoras, coerência institucional e mecanismos de implementação compartilhados (Ooms et al., 2018). A analogia é produtiva para o campo climático. Já Epstein e King, Hall e Wright e Salehijam fornecem o suporte metodológico para o tratamento rigoroso de material jurídico-documental, demonstrando que inferência, comparação e sistematização exigem categorias explícitas, critérios replicáveis e transparência no percurso interpretativo (Epstein; King, 2002; Hall; Wright, 2008; Salehijam, 2018).

A partir desse corpus, o artigo trabalha com cinco conceitos operacionais:

Primeiro, justiça climática: categoria multidimensional que combina distribuição de riscos e encargos, participação, reconhecimento e capacidades, e que deve ser observada em sua tradução institucional concreta.

Segundo, colonialidade climática: forma contemporânea de reprodução de hierarquias coloniais por meio da economia política do clima, da governança internacional, da validação seletiva de conhecimentos e da distribuição desigual de proteção e dano.

Terceiro, reconhecimento: dimensão da justiça concernente à visibilidade jurídica e política de sujeitos, territorialidades, saberes e modos de vida, especialmente relevante para povos indígenas, comunidades tradicionais e populações urbanas vulnerabilizadas.

Quarto, coordenação multiescalar: capacidade de articular níveis normativos, entes federativos e setores institucionais distintos em torno de objetivos climáticos convergentes e implementáveis.

Quinto, densidade implementativa: grau em que um instrumento jurídico ou político incorpora metas, indicadores, monitoramento, financiamento, arranjos de responsabilização e mecanismos de execução.

Esses cinco conceitos delimitam o corpus teórico e fornecem os operadores de leitura do corpus empírico. O ganho da abordagem é evitar duas reduções simétricas: a redução da justiça climática a um ideal moral genérico e a redução da crítica decolonial a retórica de denúncia sem aderência institucional.

3. Metodologia

O artigo adota um desenho de análise documental sistemática com codificação qualitativa comparada. O objetivo não é reconstruir exaustivamente toda a política climática brasileira, mas examinar como a justiça climática é textual e institucionalmente configurada em documentos-chave situados em diferentes escalas: internacional, nacional, judicial e subnacional. O recorte é intencional, pequeno e comparável, para permitir leitura densa dos documentos e evitar um levantamento extensivo com baixa capacidade interpretativa.

3.1 Corpus documental

Foram selecionados sete documentos por sua relevância normativa e institucional:

D1. Acordo de Paris (2015), marco central do regime climático internacional, especialmente seus dispositivos sobre NDCs, adaptação, suporte e transparência. O acordo vincula adaptação ao artigo 7 e exige que cada Parte prepare, comunique e mantenha contribuições nacionalmente determinadas sob o artigo 4, além de reportar progresso e informações sobre adaptação.

D2. Lei nº 12.187/2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima e fixa princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos da política climática brasileira.

D3. Lei nº 14.904/2024, que estabelece diretrizes para a elaboração de planos de adaptação à mudança do clima e estrutura monitoramento, avaliação, articulação federativa e versões estaduais e municipais dos planos.

D4. ADPF 708/STF, em que o Supremo Tribunal Federal afirmou o dever constitucional do Poder Executivo de fazer funcionar e alocar anualmente os recursos do Fundo Clima.

D5. NDC brasileira de 2024, que projeta a visão do país para 2035, nomeia expressamente a justiça climática, invoca equidade, ciência e conhecimento ancestral e menciona segmentos vulneráveis da população e entidades federativas.

D6. Plano Clima Adaptação 2024–2035, em versão governamental pública, que define objetivo geral orientado pela justiça climática, prevê mecanismos de participação, transparência, governança, custos, financiamento e respeito aos modos de vida de povos e comunidades tradicionais, além de cooperação entre União, estados e municípios.

D7. PlanClima SP, principal instrumento de planejamento climático do Município de São Paulo, estruturado de forma integrada, transversal e com monitoramento anual e revisão periódica.

3.2 Critérios de codificação

Cada documento foi lido a partir de cinco dimensões analíticas, derivadas do corpus teórico:

1. Distribuição — presença de linguagem e mecanismos relativos a vulnerabilidade, repartição desigual de riscos, priorização de grupos/regiões e proteção diferenciada.

2. Procedimento — presença de participação, transparência, accountability, consulta, revisão e produção continuada de informação.

3. Reconhecimento — identificação explícita de sujeitos, territorialidades, saberes, povos ou comunidades específicos.

4. Coordenação multiescalar — articulação entre níveis de governo, setores ou instituições distintas.

5. Implementação — presença de metas, indicadores, monitoramento, financiamento, obrigação de execução ou mecanismos de responsabilização.

A escala de codificação foi ordinal:

0 = ausente ou residual

1 = presente de forma programática ou genérica

2 = presente de forma clara, operativa ou institucionalmente robusta

3.3 Tabela metodológica

Tabela 1 – Dimensões, definições e escala de codificação

Dimensão	Definição operacional	0	1	2
Distribuição	Vulnerabilidade, priorização, riscos e encargos diferenciados	ausente	programática	robusta
Procedimento	Participação, transparência, monitoramento, prestação de contas	ausente	programática	robusta
Reconhecimento	Sujeitos, territórios, conhecimentos e modos de vida nomeados	ausente	genérico	robusto
Coordenação	Articulação entre escalas, entes e setores	ausente	limitada	robusta
Implementação	Metas, recursos, execução, obrigação, avaliação	ausente	parcial	robusta

Fonte: Elaboração própria.

3.4 Tabela do corpus

Tabela 2 – Corpus documental analisado

Código	Documento	Escala
D1	Acordo de Paris (2015)	Internacional
D2	Lei 12.187/2009 (PNMC)	Nacional
D3	Lei 14.904/2024	Nacional
D4	ADPF 708/STF	Judicial nacional
D5	NDC Brasil 2024	Nacional e internacional
D6	Plano Clima Adaptação 2024–2035	Nacional
D7	PlanClima SP	Local/municipal

Fonte: Elaboração própria.

3.5 Gráfico explicativo do desenho

Gráfico 1 – Fluxo analítico

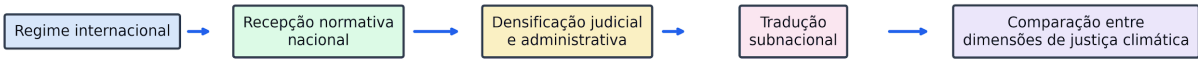

Fonte: Elaboração própria.

Esse fluxo sintetiza a hipótese do artigo: o entendimento de justiça climática se transforma à medida que atravessa normas, planos, decisões e arranjos de coordenação.

4. Resultados: aplicação metodológica e análise dos dados extraídos

A aplicação da matriz analítica ao corpus revela um padrão nítido: a justiça climática aparece no Brasil de forma desigual entre documentos e dimensões, com maior densidade em instrumentos recentes de planejamento e menor densidade nos marcos normativos mais antigos ou mais gerais.

4.1 Resultado da codificação

Tabela 3 – Codificação da amostra documental

Documento	**Distribuição**	**Procedimento**	**Reconhecimento**	**Coordenação**	**Implementação**	**Total**
D1 Acordo de Paris	1	1	0	0	1	3
D2 PNMC 2009	1	1	0	1	1	4
D3 Lei 14.904/2024	1	1	1	2	1	6
D4 ADPF 708/STF	1	1	0	0	2	4
D5 NDC Brasil 2024	2	1	2	2	2	9
D6 Plano Clima Adaptação 2024–2035	2	2	2	1	2	9
D7 PlanClima SP	1	2	1	1	2	7

Fonte: Elaboração própria.

4.2 Médias por dimensão

A média da amostra foi a seguinte:

Gráfico 2 – Intensidade média por dimensão

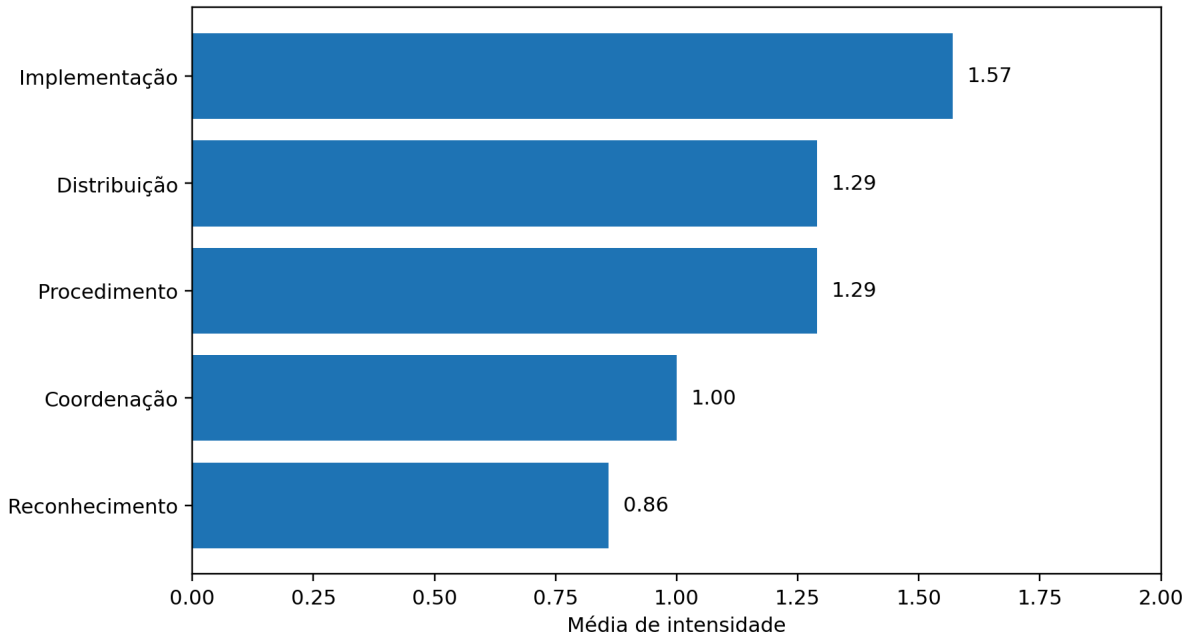

Fonte: Elaboração própria.

O dado central explicita que a dimensão mais forte do corpus é a implementativa; a mais fraca é a recognitiva. Isso significa que a institucionalização recente da agenda climática brasileira avançou mais na direção de execução, planejamento, monitoramento e articulação operacional do que na direção do reconhecimento explícito de sujeitos e territorialidades historicamente vulnerabilizados.

4.3 Leitura qualitativa dos resultados

O Acordo de Paris opera como moldura normativa ampla. Ele estrutura NDCs, adaptação e transparência, mas sua linguagem de justiça permanece relativamente indireta na amostra utilizada; a força do acordo está menos no reconhecimento de sujeitos concretos do que na organização do regime em torno de contribuição nacional, adaptação e reporte.

A PNMC de 2009 tem relevância estrutural, mas aparece no corpus como documento de baixa densidade em justiça climática propriamente dita. Ela institui a política, seus princípios e instrumentos, mas precede a consolidação de uma linguagem mais forte de

justiça climática no debate internacional e nacional. Por isso, sua codificação tende a ser programática e genérica.

A Lei 14.904/2024 representa inflexão importante. Seu valor não está em uma formulação teórica sofisticada de justiça climática, mas em trazer para o centro do direito positivo temas como monitoramento, avaliação, articulação entre a esfera federal e os setores socioeconômicos, além da estruturação de planos estaduais e municipais. O efeito jurídico é densificar a coordenação multiescalar da adaptação.

A ADPF 708 desloca o debate da programaticidade para a exigibilidade. Ao afirmar o dever constitucional de fazer funcionar o Fundo Clima e alocar anualmente seus recursos, o STF reforça a dimensão implementativa da justiça climática, mesmo sem desenvolver de forma mais ampla o repertório recognitivo. Trata-se de um passo relevante porque converte omissão administrativa em problema constitucionalmente sindicável.

A NDC brasileira de 2024 é o documento mais expressivo da amostra em termos de autodefinição política. Ela nomeia a "visão para 2035" como visão de "Climate Justice", ancora essa visão em equidade, ciência e conhecimento ancestral, menciona explicitamente segmentos vulneráveis e invoca o papel de entidades federativas. Nela, distribuição, reconhecimento, coordenação e implementação aparecem articulados de forma mais nítida do que nos marcos anteriores.

O Plano Clima Adaptação 2024–2035 é o documento mais equilibrado do corpus. Ele opera sob a ótica da justiça climática, prevê mecanismos de participação e transparência, trata de financiamento, monitoramento, governança e respeito aos modos de vida de povos e comunidades tradicionais. Nessa peça, a adaptação deixa de ser apenas técnica e assume densidade socioinstitucional clara.

O PlanClima SP, por fim, mostra que a escala municipal pode densificar proceduralidade e implementação com rapidez. O plano nasce em vinculação com a agenda climática internacional, foi institucionalizado por decreto, conta com monitoramento anual e revisão periódica, e se apresenta como instrumento para uma cidade mais resiliente, inclusiva e de baixo carbono. Sua limitação principal, na chave desta análise, está em não apresentar a mesma robustez recognitiva encontrada no Plano Clima Adaptação federal mais recente.

4.4 Interpretação sintética

Da aplicação metodológica emergem três resultados substantivos.

O primeiro é temporal: a justiça climática torna-se mais explícita e densa nos documentos brasileiros mais recentes. O contraste entre PNMC 2009 e NDC 2024/Plano Clima Adaptação é marcante.

O segundo é dimensional: a incorporação mais robusta ocorre nas esferas de implementação, planejamento e adaptação, e não nas esferas de reconhecimento forte de sujeitos e territorialidades.

O terceiro é institucional: o federalismo aparece mais como problema de coordenação do que como teoria explícita da justiça climática. A articulação entre União, estados e municípios é mencionada ou pressuposta em documentos recentes, mas ainda carece de densidade normativa equivalente àquela conferida a metas, monitoramento e financiamento.

5. Conclusões: análise dos dados frente à literatura

Os resultados confirmam parcialmente a hipótese inicial. O Brasil não apresenta ausência de justiça climática em seu repertório jurídico-institucional. O que a amostra revela é algo mais específico: uma incorporação seletiva e escalonada. A justiça climática avança quando vinculada a adaptação, execução, planejamento e responsabilização, mas avança menos quando exige deslocamento epistemológico, reconhecimento forte de grupos subalternizados e reordenação mais profunda do federalismo ambiental.

Essa constatação dialoga diretamente com a literatura. Schlosberg já havia mostrado que justiça ambiental só se sustenta quando distribuição, reconhecimento, participação e capacidades são lidas em conjunto. A amostra brasileira mostra justamente a dificuldade de manter esse equilíbrio. Há ganhos distributivos e implementativos, mas a dimensão recognitiva segue mais rarefeita. Isso confirma a preocupação de Martin et al. com a subteorização e a subinstitucionalização do reconhecimento. Também confirma o alerta de Menton et al.: sem perspectiva interseccional e decolonial, agendas de sustentabilidade e clima podem manter contradições e injustiças sob uma nova linguagem de governança.

A leitura decolonial reforça essa conclusão. Sultana e Whyte permitem interpretar o déficit recognitivo não como detalhe secundário, mas como sintoma de um padrão mais profundo: a dificuldade de o direito climático absorver plenamente territorialidades, saberes e continuidades coletivas situadas fora do repertório estatal-administrativo dominante. Quando a NDC brasileira de 2024 invoca conhecimento ancestral e vulnerabilidade, e quando o Plano Clima Adaptação menciona povos e comunidades tradicionais, o que se observa é uma

abertura importante. Mas a própria assimetria dos resultados mostra que essa abertura ainda não reorganizou inteiramente a gramática institucional do clima no país.

A análise também indica que a adaptação se tornou o principal ponto de entrada da justiça climática no caso brasileiro. Isso é relevante porque a literatura internacional, sobretudo em sua vertente crítica, frequentemente identificou a adaptação como terreno ambíguo: pode funcionar como mecanismo de gestão desigual do risco ou como via de proteção transformadora. Na amostra examinada, a tendência recente é de fortalecimento da segunda possibilidade, especialmente no Plano Clima Adaptação e na NDC 2024. Ainda assim, essa abertura depende de continuidade política, coordenação interfederativa e capacidade administrativa. Sem isso, a adaptação corre o risco de voltar a ser linguagem tecnocrática de gerenciamento da desigualdade.

Em termos de contribuição, o artigo oferece um resultado claro. A justiça climática, no caso brasileiro, não se realiza no momento da adesão ao regime internacional, mas no momento em que o vocabulário internacional é convertido em obrigações executáveis, planejamento multiescalar e critérios de proteção territorial. A efetividade local do Acordo de Paris, portanto, não pode ser aferida apenas por metas ou declarações; ela precisa ser lida pela forma como o federalismo ambiental redistribui responsabilidades, visibiliza sujeitos e cria ou não mecanismos concretos de implementação.

A principal conclusão do artigo está no sentido de que a trajetória recente da política climática brasileira indica uma densificação institucional da justiça climática, mas essa densificação é desigual entre dimensões e escalas; ela é mais forte em implementação e adaptação do que em reconhecimento e reordenação profunda das assimetrias socioambientais que historicamente estruturam o país. O avanço existe. O limite também. É dessa tensão que decorre a relevância analítica e política do tema.

Referências

ATAPATTU, Sumudu; GONZALEZ, Carmen G. The North-South divide in international environmental law: framing the issues. In: ALAM, Shawkat et al. (ed.). International environmental law and the Global South. Cambridge: Cambridge University Press, 2015. p. 1-24.

BHAMBRA, Gurminder K. Postcolonial and decolonial dialogues. Postcolonial Studies, Abingdon, v. 17, n. 2, p. 115-121, 2014. DOI: 10.1080/13688790.2014.966414.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html. Acesso em: 6 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 30 dez. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12187.html. Acesso em: 6 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.904, de 27 de junho de 2024. Estabelece diretrizes para a elaboração de planos de adaptação à mudança do clima; altera a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009; e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 28 jun. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br. Acesso em: 6 abr. 2026.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. Plano Clima Adaptação 2024-2035. Brasília, DF: MMA, [2025]. Disponível em: https://www.gov.br/mma/pt-br/composicao/smc/plano-clima. Acesso em: 6 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 708 Distrito Federal. Relator: Min. Roberto Barroso. Julgamento em 1 jul. 2022. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 2022. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5951856. Acesso em: 6 abr. 2026.

EPSTEIN, Lee; KING, Gary. The rules of inference. The University of Chicago Law Review, Chicago, v. 69, n. 1, p. 1-133, 2002.

GONZALEZ, Carmen G. Environmental justice, human rights, and the Global South. Santa Clara Journal of International Law, Santa Clara, v. 13, n. 1, p. 151-195, 2015.

GROSFOGUEL, Ramón. Decolonizing post-colonial studies and paradigms of political-economy: transmodernity, decolonial thinking, and global coloniality.

Transmodernity: Journal of Peripheral Cultural Production of the Luso-Hispanic World, Merced, v. 1, n. 1, p. 1-38, 2011.

HALL, Mark A.; WRIGHT, Ronald F. Systematic content analysis of judicial opinions. California Law Review, Berkeley, v. 96, n. 1, p. 63-122, 2008.

MARTIN, Adrian et al. Justice and conservation: the need to incorporate recognition. Biological Conservation, Amsterdam, v. 197, p. 254-261, 2016. DOI: 10.1016/j.biocon.2016.03.021.

MENTON, Mary et al. Environmental justice and the SDGs: from synergies to gaps and contradictions. Sustainability Science, Heidelberg, v. 15, p. 1621-1636, 2020. DOI: 10.1007/s11625-020-00789-8.

OOMS, Gorik et al. Addressing the fragmentation of global health: the Lancet Commission on synergies between universal health coverage, health security, and health promotion. The Lancet, London, v. 392, n. 10153, p. 1098-1099, 2018. DOI: 10.1016/S0140-6736(18)32072-5.

OKEREKE, Chukwumerije. Climate justice and the international regime. WIREs Climate Change, Hoboken, v. 1, n. 3, p. 462-474, 2010. DOI: 10.1002/wcc.52.

OKEREKE, Chukwumerije; COVENTRY, Philip. Climate justice and the international regime: before, during, and after Paris. WIREs Climate Change, Hoboken, v. 7, n. 6, p. 834-851, 2016. DOI: 10.1002/wcc.419.

PREFEITURA DE SÃO PAULO. Secretaria Executiva de Mudanças Climáticas. PlanClima SP: Plano de Ação Climática do Município de São Paulo 2020-2050. São Paulo: Prefeitura de São Paulo, 2021. Disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/meio_ambiente/mudancas_climaticas/index.php?p=291285. Acesso em: 6 abr. 2026.

SALEHIJAM, Maryam. The value of systematic content analysis in legal research. Tilburg Law Review, Tilburg, v. 23, n. 1-2, p. 34-42, 2018. DOI: 10.5334/tilr.5.

SCHLOSBERG, David. Reconceiving environmental justice: global movements and political theories. Environmental Politics, Abingdon, v. 13, n. 3, p. 517-540, 2004. DOI: 10.1080/0964401042000229025.

SCHLOSBERG, David. Defining environmental justice: theories, movements, and nature. Oxford: Oxford University Press, 2007.

SULTANA, Farhana. The unbearable heaviness of climate coloniality. Political Geography, Oxford, v. 99, 102638, 2022. DOI: 10.1016/j.polgeo.2022.102638.

TUCK, Eve; YANG, K. Wayne. Decolonization is not a metaphor. Decolonization: Indigeneity, Education & Society, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 1-40, 2012.

UNITED NATIONS FRAMEWORK CONVENTION ON CLIMATE CHANGE (UNFCCC). Paris Agreement. Bonn: UNFCCC, 2015. Disponível em: https://unfccc.int/process-and-meetings/the-paris-agreement. Acesso em: 6 abr. 2026.

UNITED NATIONS FRAMEWORK CONVENTION ON CLIMATE CHANGE (UNFCCC). Brazil's second nationally determined contribution (NDC). Bonn: UNFCCC, 2024. Disponível em: https://unfccc.int. Acesso em: 6 abr. 2026.

WHYTE, Kyle. Settler colonialism, ecology, and environmental injustice. Environment and Society: Advances in Research, New York, v. 9, p. 125-144, 2018. DOI: 10.3167/ares.2018.090109.